



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2166128 - SP (2024/0318779-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : JORGE LUIS SILVA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : TELMA DA SILVA OLIVEIRA CORREA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA JÚNIOR - SP127427
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ELVIO HISPAGNOL - SP034804
ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP081832

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL NO SFH E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ÓBICES SUMULARES E FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve a improcedência de ação ordinária de revisão contratual cumulada com repetição de indébito, envolvendo contrato do Sistema Financeiro da Habitação.
2. A controvérsia trata de revisão contratual com pedidos de aplicação do Plano de Equivalência Salarial (PES), exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) e devolução, vinculação dos seguros, afastamento da capitalização mensal, aplicação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF) em março e abril de 1990, repetição de indébito e tutela antecipada.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos revisórios e indeferiu a tutela com condenação à sucumbência.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou as preliminares e negou provimento à apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se deve incidir o Plano de Equivalência Salarial e se é ilegal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial em contrato anterior à Lei n. 8.692/1993; (ii) saber se, em contrato de adesão, cláusulas ambíguas impõem a taxa nominal anual sem capitalização mensal, sob a interpretação mais favorável ao aderente; (iii) saber se, em março e abril/1990, deve incidir o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal de 41,28% e se é

cabível a repetição de indébito; e (iv) saber se estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a tutela antecipada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ obstam o conhecimento das teses sobre PES e CES por exigirem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de provas.

7. Incide, por analogia, a Súmula n. 283 do STF quanto às teses fundadas no CDC, pois permanece incólume o fundamento autônomo de sua inaplicabilidade ao contrato firmado em 1989; além disso, a pretensão demanda interpretação contratual e reexame de prova técnica, atraindo as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. Aplica-se ao caso o entendimento do STJ de que, para março de 1990, incide o IPC de 84,32%.

9. Quanto ao pedido de repetição de indébito, incide a Súmula n. 283 do STF, já que não houve impugnação específica dos fundamentos autônomos relativos à irretroatividade do art. 23 da Lei n. 8.004/1990 e à ausência de má-fé.

10. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à tutela antecipada, pois a análise dos requisitos do art. 273 do CPC é fático-probatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ obstam o conhecimento de pretensões que exigem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto probatório. 2. Incide, por analogia, a Súmula n. 283 do STF quando o recurso não impugna especificamente fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido. 3. Conforme o entendimento do STJ, em março de 1990, incide o IPC de 84,32%. 4. Incide a Súmula n. 283 do STF na hipótese em que se afasta a repetição de indébito por falta de impugnação específica dos fundamentos autônomos. 5. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto a pedido de tutela antecipada, por exigir revolvimento fático-probatório”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CC, arts. 422 e 423; CPC, arts. 273 e 85, §§ 2º e 11; Lei n. 8.692/1993, art. 8º; CDC, art. 47; Lei n. 8.024/1990, art. 6º; Lei n. 8.004/1990, art. 23.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STF, Súmulas n. 283 e 596.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2166128 - SP(2024/0318779-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : JORGE LUIS SILVA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : TELMA DA SILVA OLIVEIRA CORREA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA JÚNIOR - SP127427
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ELVIO HISPAGNOL - SP034804
ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP081832

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL NO SFH E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ÓBICES SUMULARES E FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve a improcedência de ação ordinária de revisão contratual cumulada com repetição de indébito, envolvendo contrato do Sistema Financeiro da Habitação.
2. A controvérsia trata de revisão contratual com pedidos de aplicação do Plano de Equivalência Salarial (PES), exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) e devolução, vinculação dos seguros, afastamento da capitalização mensal, aplicação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF) em março e abril de 1990, repetição de indébito e tutela antecipada.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos revisórios e indeferiu a tutela com condenação à sucumbência.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou as preliminares e negou provimento à apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se deve incidir o Plano de Equivalência Salarial e se é ilegal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial em contrato anterior à Lei n. 8.692/1993; (ii) saber se, em contrato de adesão, cláusulas ambíguas impõem a taxa nominal anual sem capitalização mensal, sob a interpretação mais favorável ao aderente; (iii) saber se, em março e

abril/1990, deve incidir o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal de 41,28% e se é cabível a repetição de indébito; e (iv) saber se estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a tutela antecipada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ obstam o conhecimento das teses sobre PES e CES por exigirem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de provas.

7. Incide, por analogia, a Súmula n. 283 do STF quanto às teses fundadas no CDC, pois permanece incólume o fundamento autônomo de sua inaplicabilidade ao contrato firmado em 1989; além disso, a pretensão demanda interpretação contratual e reexame de prova técnica, atraindo as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. Aplica-se ao caso o entendimento do STJ de que, para março de 1990, incide o IPC de 84,32%.

9. Quanto ao pedido de repetição de indébito, incide a Súmula n. 283 do STF, já que não houve impugnação específica dos fundamentos autônomos relativos à irretroatividade do art. 23 da Lei n. 8.004/1990 e à ausência de má-fé.

10. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à tutela antecipada, pois a análise dos requisitos do art. 273 do CPC é fático-probatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ obstam o conhecimento de pretensões que exigem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto probatório. 2. Incide, por analogia, a Súmula n. 283 do STF quando o recurso não impugna especificamente fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido. 3. Conforme o entendimento do STJ, em março de 1990, incide o IPC de 84,32%. 4. Incide a Súmula n. 283 do STF na hipótese em que se afasta a repetição de indébito por falta de impugnação específica dos fundamentos autônomos. 5. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto a pedido de tutela antecipada, por exigir revolvimento fático-probatório”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CC, arts. 422 e 423; CPC, arts. 273 e 85, §§ 2º e 11; Lei n. 8.692/1993, art. 8º; CDC, art. 47; Lei n. 8.024/1990, art. 6º; Lei n. 8.004/1990, art. 23.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STF, Súmulas n. 283 e 596.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JORGE LUÍS SILVA DE OLIVEIRA com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação ordinária de revisão contratual cumulada com repetição de indébito.

O julgado foi assim ementado (fl. 484):

RECURSO — Apelação — Contrato bancário — Sistema Financeiro de Habitação — Insurgência contra a respeitável sentença que julgou improcedente a ação ordinária de revisão contratual- cumulada com repetição de indébito — Inadmissibilidade — Cerceamento de defesa, não configurado — Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, já que o contrato que vincula as partes foi concluído em 12.07.1989 quando é certo que o CDC 9Lei 8.078 iniciou sua vigência em 180 dias a partir de 11.12.1990 — art. 118) — Inexiste impedimento legal para a cobrança de juros, ficando a critério das partes contratantes a fixação do percentual e a forma de incidência, de modo que o contrato estabeleceu um critério que deve ser observado pelos devedores — A conduta do Itaú Unibanco S/A nada teve de ilegal, ao contrário do que pareceu aos apelantes, inexiste motivo para que se condene a repetição do indébito — Indício de má-fé do Banco, não constatado inteligência da súmula 596 do STF — Aplicação da súmula 20 da seção de Direito Privado desta Egrégia Corte — Pedido de antecipação da tutela prejudicado — Sucumbência mantida — Preliminares rejeitadas — Recurso improvido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 422 do Código Civil e 8º da Lei n. 8.692/1993, porquanto a cláusula contratual de submissão ao Plano de Equivalência Salarial deve ser respeitada, de modo que a prestação somente pode ser reajustada segundo os índices salariais da categoria profissional do mutuário, com observância da boa-fé e da probidade na execução contratual, sendo certo ainda que o Coeficiente de Equiparação Salarial apenas pode incidir quando houver expressa previsão contratual, carecendo de respaldo legal sua cobrança nos contratos anteriores à vigência da referida lei;

b) 47 do Código de Defesa do Consumidor e 423 do Código Civil, porque, tratando-se de cláusulas ambíguas e de contrato de adesão, deve prevalecer

a interpretação mais favorável ao consumidor ou aderente, a fim de que a taxa aplicada corresponda à taxa nominal anual contratada, com afastamento da capitalização mensal indevida que majora o encargo além do pactuado;

c) 6º da Lei n. 8.024/1990 e 23 da Lei n. 8.004/1990, já que, nos meses de março e abril de 1990, o saldo devedor deve observar os mesmos critérios aplicados às cadernetas de poupança, com utilização do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, impondo-se o recálculo do contrato e a restituição dos valores cobrados indevidamente, corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança; e

d) 273 do Código de Processo Civil, visto que estão presentes prova inequívoca, verossimilhança das alegações e perigo de dano, a justificar medida destinada a obstar a inscrição em cadastros restritivos e a prática de atos expropriatórios.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a aplicação do PES na forma contratual e legal e se exclua o CES das prestações dos contratos anteriores a 28/7/1993, com a consequente devolução dos valores; para que se declare que os seguros devem seguir os mesmos índices de reajuste da prestação durante todo o contrato, recalculando-se os valores cobrados; para que se declare que os juros remuneratórios observem a taxa nominal anual contratada, sem capitalização; para que se aplique o BTNF de 41,28% na correção do saldo devedor em março e abril de 1990, com recálculo e restituição; para que se assegure a tutela antecipada para exclusão dos nomes dos cadastros de inadimplentes, obstando atos expropriatórios. Requer ainda que se reconheça, alternativamente, a aplicação do IPC até o limite de NCz\$ 50.000,00 e do BTNF acima desse limite, com recálculo do saldo devedor.

Contrarrazões às fls. 533-537.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito e pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pleiteou a aplicação do Plano de Equivalência Salarial (PES) às prestações, a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) e sua devolução, a vinculação dos seguros aos mesmos índices da prestação, a consideração da taxa nominal anual sem capitalização, a aplicação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF) de 41,28% à correção do saldo devedor em março e abril de 1990, a repetição de indébito e a tutela para impedir inscrição em cadastros e atos expropriatórios. O valor da causa é de R\$ 18.200,00.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação ordinária de revisão contratual cumulada com repetição de indébito, rejeitando as pretensões de revisão dos encargos e indeferindo a tutela, com condenação dos autores à sucumbência quanto aos embargos de declaração opostos à sentença, julgados improcedentes.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença. Afastou as preliminares e negou provimento à apelação. Afirmou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado em 12/7/1989, a validade da forma de cobrança de juros nos termos contratados, a legitimidade da cobrança do CES conforme resolução anterior do Banco Central, a constitucionalidade da execução extrajudicial pelo Decreto-Lei n. 70/1966, a incidência do IPC de 84,32% na correção do saldo devedor em março de 1990 e a inexistência de má-fé a justificar repetição de indébito.

I - Arts. 422 do CC e 8º da Lei n. 8.692/1993

A controvérsia envolve matéria de direito, bem como aspectos fáticos e contratuais. O acórdão recorrido assenta a inaplicabilidade do Código Civil de 2002 ao contrato celebrado em 1989 e conclui que a boa-fé e a probidade não foram violadas, com juízo fático sobre a execução contratual.

Também afasta a incidência do PES por entender que o contrato se subordina à carteira hipotecária. Reconhece a existência de previsão contratual do CES com fundamento na Resolução BACEN n. 1.446/1988 e na Circular n. 1.278, o que demanda interpretação das cláusulas contratuais.

A pretensão recursal, ao sustentar o desrespeito ao PES e a ilegalidade da cobrança do CES em contrato anterior à Lei n. 8.692/1993, exige, de um lado, o reexame das provas e do laudo apontados pelo recorrente e, de outro, a interpretação das cláusulas contratuais relativas ao PES e ao CES.

Fica, assim, obstado o conhecimento deste item por incidência das Súmulas n. 7 e 5 do STJ.

II - Arts. 47 do CDC e 423 do CC

O acórdão recorrido adota dois fundamentos autônomos e suficientes. Primeiro, declara a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado em 12/7/1989. Segundo, assenta que não há impedimento legal para a cobrança de juros, devendo prevalecer o critério contratualmente estabelecido, com apoio em precedentes e na Súmula n. 596 do STF.

Nas razões do recurso especial, o recorrente discute a interpretação das cláusulas contratuais à luz dos arts. 47 da Lei n. 8.078/1990 e 423 do Código Civil, bem como defende a adoção da taxa nominal anual e o afastamento da capitalização mensal.

Não impugna, contudo, de modo específico, o fundamento temporal autônomo relativo à inaplicabilidade do CDC ao contrato anterior à sua vigência, o qual, por si só, é suficiente para manter a conclusão acerca do afastamento das regras consumeristas.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 283 do STF por analogia, no ponto em que a tese recursal depende da incidência do Código de Defesa do Consumidor, permanecendo íntegro o fundamento que afasta sua aplicação.

Ademais, o acórdão recorrido afirma a inaplicabilidade do CDC ao contrato celebrado em 12/7/1989 e, quanto aos juros, assenta a inexistência de impedimento legal à forma de incidência ajustada, de modo que deve prevalecer o critério contratualmente estabelecido, com apoio na Súmula n. 596 do STF.

No recurso especial, a parte recorrente sustenta a existência de cláusulas ambíguas e postula a adoção da taxa nominal anual, com afastamento da capitalização mensal, o que exige o exame das cláusulas contratuais atinentes aos juros e da forma de cálculo efetivamente adotada, bem como o reexame dos cálculos e da prova técnica produzida. Fica, portanto, obstado o conhecimento do item, por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III - Arts. 6º da Lei n. 8.024/1990 e 23 da Lei n. 8.004/1990

Há, no ponto, fundamentos autônomos. Quanto ao índice de março de 1990, o acórdão adota como razão de decidir o entendimento da Corte Especial do STJ firmado nos EREsp n. 218.426/ES, no sentido da incidência do IPC de 84,32%, fundamento suficiente para afastar a aplicação do BTNF.

Quanto à repetição de indébito, a Corte de origem afirma a inexistência de ilegalidade e de má-fé do banco. Também destaca que o art. 23 da Lei n. 8.004/1990 não retroage para alcançar contratos pretéritos.

No recurso especial, a parte recorrente impugna o primeiro fundamento ao defender a aplicação do BTNF e desenvolver construção jurídica voltada ao recálculo do contrato.

Não enfrenta, porém, especificamente, o fundamento autônomo referente à irretroatividade do art. 23 da Lei n. 8.004/1990, bastante, por si só, para manter a negativa de restituição, ainda que superada a controvérsia quanto ao índice de correção.

Tampouco impugna o fundamento relativo à ausência de má-fé, igualmente utilizado pelo acórdão para afastar a repetição do indébito.

Configura-se, assim, a incidência da Súmula n. 283 do STF quanto ao pedido de repetição do indébito, porque ao menos um fundamento autônomo suficiente permanece incólume.

IV - Arts. 273 do CPC

A matéria tem natureza fático-probatória. O acórdão recorrido declara prejudicado o pedido de antecipação de tutela em razão da manutenção da improcedência da demanda.

No recurso especial, a parte recorrente sustenta a presença de prova inequívoca, verossimilhança das alegações, perigo de dano e reversibilidade da medida.

O exame desses requisitos pressupõe, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, inclusive da prova técnica produzida, da situação de risco alegada e dos efeitos concretos da inscrição em cadastros restritivos e de eventuais atos expropriatórios.

Fica, assim, obstado o conhecimento do item, por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.166.128 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0318779-3

Número de Origem:

00529393320058260114

1140120050529393000000000

20130000271734

22152005

529393320058260114 70807688 991060005990

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE LUIS SILVA DE OLIVEIRA

RECORRENTE : TELMA DA SILVA OLIVEIRA CORREA

ADVOGADO : JOÃO BATISTA JÚNIOR - SP127427

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : ELVIO HISPAGNOL - SP034804

ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP081832

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026